



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 25 de Novembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.825

Recurso nº 38.033 - IRPF - EXS: de 1979 a 1981

Recorrente JOSÉ DA SILVEIRA BRUGNARA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento do processo da pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido naquele, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DA SILVEIRA BRUGNARA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 490.000,00, no exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 25 de Novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JAN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0640/051.586/81-38

RECURSO Nº: 38.033

ACÓRDÃO Nº: 101-73.825

RECORRENTE Nº: JOSÉ DA SILVEIRA BRUGNARA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ DA SILVEIRA BRUGNARA, domiciliado em Juiz de Fora-MG, vem a este Conselho, tempestivamente, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1979, 1980 e 1981, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento fiscal instaurado na pessoa jurídica "RICHÉ MOTEL LTDA.", da qual o interessado é sócio, participando em 98% de seu Capital Social.

A referida empresa não justificou a origem de depósitos bancários não contabilizados em sua escrita, sendo Cr\$.. 147.000,00 no exercício de 1979, Cr\$ 1.285.000,00 no de 1980 e Cr\$ 3.568.000,00 no de 1981, fato que causou a tributação reflexa na pessoa física de seu sócio, com a inclusão sob a Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos de percentual igual à sua participação no capital da sociedade, como lucros automaticamente distribuídos nos exercícios questionados, conforme Auto de Infração de fls. 05.

Em sua impugnação de fls. 06, o interessado reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo da pessoa jurídica, juntando cópia da peça impugnatória, submetendo-se ao resultado do processo matriz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.825

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeira instância, a efeito do que ocorrera com o processo da pessoa jurídica.

O interessado concordou parcialmente com a decisão daquela autoridade, recolhendo através do DARF de fls. 14 parte do Crédito Tributário insurgindo-se na fase recursal somente quanto aos Depósitos nos Valores de Cr\$ 500.000,00 no exercício de 1980 e Cr\$ 550.000,00 no exercício de 1981, como faz certo o petitório de fls. 15.

É o relatório.

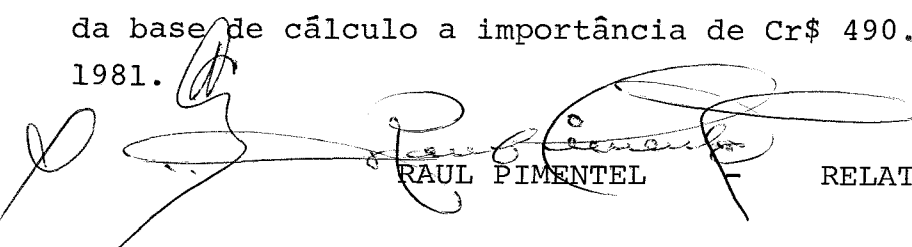
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Apreciando o Recurso nº 85.206, interposto pela pessoa jurídica "RICHE MOTEL LTDA.", correspondente ao Processo Fiscal nº 0640-051.585/81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.691, de 20/10/82, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 500.000,00 no exercício de 1981, por corresponder a soma das operações de empréstimos realizadas em 15/10 e 13/12, nos valores de Cr\$ 350.000,00 e Cr\$ 150.000,00, respectivamente, arrolados na exigência fiscal como depósitos bancários.

Ante o exposto, a efeito do que ocorrera com o Processo da pessoa jurídica, é de se excluir no presente o percentual de 98%, participação do interessado no capital da empresa, calculado sobre a parcela excluída no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Dou provimento ao recurso em parte para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 490.000,00, no exercício de 1981.



RAUL PIMENTEL

RELATOR